



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.549, DE 2023

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3035/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência afim de implementar programas e ações voltadas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º. O Art. 28 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.28º.

XIX - implementar o Atendimento Educacional Especializado – AEEs.

§1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e **XIX** do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**



* C D 2 3 3 0 9 0 2 8 4 1 0 0 * LexEdit



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Apresentação: 19/09/2023 18:45:960 - MESA

PL n.4549/2023

§3º Caberá às instituições de ensino públicas e privadas:

I - procederem com a criação e instalação das salas de recurso multifuncionais, que deverá ser composta por:

- a) espaço físico adequado;
- b) mobiliários;
- c) materiais didáticos;
- d) recursos pedagógicos e de acessibilidade; e
- e) equipamentos específicos.

II - realizar a matrícula do aluno no AEE;

III - implementar o planejamento pedagógico do AEE afim de identificar a necessidade do aluno, adequando-se para garantir o acesso e a participação, bem como o desenvolvimento das suas possibilidades/capacidades;

IV – inserir no seu quadro de funcionários, profissionais qualificados para atendimento educacional especializado;

V – permitir às equipes multifuncionais externa, vinculada ao aluno, o acesso ao planejamento pedagógico da equipe de gestão educativa.

Art. 3º O descumprimento destes dispositivos legais, importará em suspensão do credenciamento da instituição educacional privada, nos termos do Art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único. Se o descumprimento vier a ocorrer por uma instituição educacional pública, sobre esta importará a responsabilização da autoridade competente, nos termos do Art. 208, § 2º da Constituição de 1988.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a obrigatoriedade de instalação de salas multifuncionais nas comunidades de ensino, quer sejam públicas ou privadas, bem como de afim de acolherem de forma mais inclusivas essa modalidade de educação

Oriundo da necessidade de atender ao público portador de alguma deficiência, o Atendimento Educacional Especializado – AEE é uma modalidade de ensino que garante aos alunos com deficiência o direito à educação desde o ensino nível infantil até o ensino nível superior.

Regulamentado pelo Decreto-Lei nº 7.611, de 2011, o AEE é responsável pela identificação, elaboração e organização dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, levando em consideração as necessidades específicas do aluno.

Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

Atualmente, a Lei nº 13.146, de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trata com pouca atenção a essa área tão importante às pessoas portadoras de deficiências, deixando a desejar sobre a devida regulamentação e atenção que é devida a essa área tão importante.

“A inclusão escolar de pessoas com deficiência é um fato. Mas ela é um fato porque a Educação Especial deixou de ser uma modalidade substitutiva do ensino comum para pessoas com deficiência, tornando-se uma modalidade transversal e complementar/suplementar da formação do aluno com deficiência; porque criou-se o Atendimento Educacional Especializado - AEE, cujas atribuições são o estudo de cada caso em relação às situações de deficiência vividas pelo aluno na escola e fora dela; porque o professor de AEE não é mais um profissional formado/habilitado em uma única deficiência, mas um professor articulador, que estuda os casos e busca e produz apoios e recursos para





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

quebrar barreiras que resultam em situações de deficiência”, assevera o documento publicado pelo Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (Leped) da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (FE/Unicamp).

Devido a essa inércia pelo poder público, poucas são as escolas que implementaram o AEE em seu corpo, dessas poucas, destaca-se ainda, que foram apenas escolas públicas, devido não haver uma imposição legal para que as instituições de ensino privado também adiram a respectiva modalidade.

Para não haver atrasos, faltas ou perda de aula, as aulas do AEE geralmente ocorrem em contra turno, com uma frequência que pode variar entre 1 (uma) ou 2 (duas) vezes na semana, garantindo assim, a plena participação de todos os alunos matriculados que necessitam de acompanhamento.

Por fim, a proposição prevê a aplicação de penalidade às instituições educacionais que descumprirem com se colocarem em situação de contrariedade a este dispositivo legal. Uma vez que, devemos sempre estar em busca de assegurar o devido cumprimento legal, bem como o direito à educação das Pessoas com Deficiência.

Ante exposto, considerando a relevância do tema, e, para que a política de educação inclusiva seja efetiva, é de suma importância que haja investimentos para melhorar a infraestrutura física, a oferta de materiais didáticos adequados e a formação continuada de educadores especializados nessa área, sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB – AP**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**



* C D 2 3 3 0 9 0 2 8 4 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 208	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
FIM DO DOCUMENTO	